

Art. 2º Afastar, cautelarmente, a Sra. Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712-ENF, da Presidência e do exercício do mandato de Conselheira Regional do COREN-ES, pelo período que durar a intervenção de que trata esta decisão.

Art. 3º Designar o Sr. Daniel Menezes de Souza, Conselheiro Federal do Cofen, como Presidente Interventor, com todos os poderes que competem à presidência do COREN-ES, nos termos como prescritos pelo Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo.

Art. 4º Durante a intervenção ficam mantidas todas as atividades, competências e finalidades da autarquia, especialmente do seu Plenário, assim como ficam mantidos todos Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes no pleno exercício de seus mandatos, exceto a Conselheira afastada por esta decisão.

Parágrafo único. A Diretoria do Coren-ES ficará com a seguinte composição:

I - Presidente: Sr. Daniel Menezes de Souza, Coren-RS nº 105771-ENF;

II - Secretária: Srª Sandra Cavati Ribeiro Santos, Coren-ES 41445-ENF;

III - Tesoureiro Sr. Douglas Lirio Rodrigues, Coren-ES nº 900893-TE.

Art. 5º O Presidente Interventor, bimestralmente, encaminhará ao Cofen relatório circunstanciado de todas as suas atividades à frente do COREN-ES, sendo que o primeiro relatório deverá ser encaminhado 15 (quinze) úteis após a sua designação.

Art. 6º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 27 DE MAIO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 148/2022 (PAe 000148.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014083/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado e em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18, 51, 58, 68, 75, 111, 112 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resoluções do CFM nº 1.974/2011 e 2.126/15), 51, 58, 68, 75, 111, 112 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51, 58, 68, 75, 111, 112 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de abril de 2022. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 169/2022 (PAe 000169.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000014/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de abril de 2022. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 171/2022 (PAe 000171.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000065/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.481/1997), 19 e 47 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 19 e 47 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de abril de 2022. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 176/2022 (PAe 000176.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000101/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de abril de 2022. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 177/2022 (PAe 000177.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000035/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14, 18 (c/c Resoluções CFM nº 1.999/2012, artigo 2º; Resolução CFM nº 1.938/2010 - substituída pela Resolução CFM nº 2.004/2012 - artigo 9º, incisos "I" e "VII"; e Resolução CFM nº 1.974/2011, artigo 3º, letras "a" e "I") e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de abril de 2022. (data do julgamento) FLORENTINO DE

ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 187/2022 (PAe 000187.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013937/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência), 17, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 17, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de abril de 2022. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 116/2022 (PAe 000116.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011606/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 23, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de maio de 2022. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 209/2022 (PAe 000209.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013183/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18, 87 e 88 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 6 de maio de 2022. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; RÉGIA MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCÍNIO, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº CRC-CE 773, DE 25 DE MAIO DE 2022

Altera a RESOLUÇÃO CRCCE Nº 695/2018 que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, e dá outras providências.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ no exercício de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores definidos para as diárias pagas pelo CRCCE, resolve:

Art. 1º - Alterar o anexo 1, da Resolução CRCCE nº 695/2018, que vigorará com os seguintes valores: Classe; Fora do Estado; Dentro do Estado do Ceará; Internacional (US\$/ €\$): Conselheiros Titulares e Suplentes, Superintendente Executivo e Assessores; R\$ 516,00; R\$ 310,00; 580,00. Empregados, Delegados, Coordenadores Regionais e colaboradores; R\$ 390,00; R\$ 230,00; 400,00.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

FELLIPE MATOS GUERRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 652, DE 10 DE MAIO DE 2022

Altera o art. 6º e §1º da Resolução CRCBA nº 643 de 08 de outubro de 2021 que institui a gratificação por produtividade para os fiscais do CRCBA e critérios para a sua concessão.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na forma do Decreto-Lei nº 9295/46 de 27/05/46, e as alterações da Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010 e de acordo com o Regimento Interno do CRCBA, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 6º e §1º da Resolução CRCBA nº 643/2021 que passa a vigorar com as seguintes alterações: I - O art. 6º e o §1º passam a ter a seguinte redação: Art. 6º Para fins desta Resolução, considera-se produtividade as diligências/agendamentos realizados e tramitados no prazo estabelecido pelas normas vigentes do Conselho Federal de Contabilidade e que sejam arquivados por motivos justificados ou conclusos até a emissão da notificação. §1º O procedimento fiscal será considerado concluído, para efeito de produtividade, a partir do momento da cientificação do diligenciado até a emissão da notificação ou arquivamento do procedimento fiscal.

Art. 2º Esta Resolução retroagirá a 02 de janeiro de 2022.

ANDRÉ LUÍS BARBOSA DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO CRCPE Nº 392, DE 24 DE MAIO DE 2022

Approva o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco para os anos de 2022 e 2023.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Instrução Normativa n.º 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e que determina que as contratações de TI devem ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação para o biênio 2022-2023, do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, elaborado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do CRCPE, instituído pela portaria nº 035/2018.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo o PDTI-2022-2023 ser divulgado no site do CRCPE (www.crcpe.org.br).Aprovada na 1.553ª Reunião Plenária, realizada em 23 de maio de 2022.

MARIA DORGIVÂNIA ARRAES BARBARÁ
Presidente do Conselho

